



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001001/2003-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1301-006.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso, o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão proferido pela DRJ competente que, ao apreciar a Impugnação apresentada, entendeu, , julgar improcedente o lançamento, cancelando a exigência.

Contra a Interessada foi lavrado o Auto de Infração em face da constatação fiscal de diferenças entre os créditos vinculados, referentes à estimativa mensal de IRPJ, relativas aos segundo e terceiro trimestres de 1998, e os recolhimentos efetuados pela autuada.

O contribuinte contesta o lançamento, elencando suas razões que, segundo ele, demonstram que não é devedor do crédito tributário objeto do presente processo, pugnando, ao final, pela exoneração dos valores exigidos.

Encaminhados os autos para a DRJ, sobreveio decisão, julgando improcedente o auto de infração constituído. Em decorrência, foi interposto recurso de ofício, para que a decisão seja submetida ao CARF, de acordo com a legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

1. RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à sua admissibilidade, deve-se ressaltar que a Portaria MF n.º 63, de 2017, estabeleceu um limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, trata-se de Auto de Infração (e-fls. 33/42), lavrado em 16/06/2003, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, que pretende a cobrança de um crédito tributário no montante de R\$2.459.655,08 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), incluindo: IRPJ (R\$922.408,33), multa de ofício (R\$691.806,25) e juros de mora (R\$845.440,50).

Somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifica-se que eles **não** superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

2. CONCLUSÃO

Portanto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.105 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.001001/2003-13